



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

LEI Nº. 5.205 DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, TRANSPORTE DE ESCOLARES E TRANSPORTE DE CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 78/2013 Processo 5043/1/2012 – P. M. P. F.

LEVI RODRIGUES VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de transporte individual de passageiros, assim considerados os serviços de táxi; os serviços de transporte de escolares e os serviços de transporte de cargas em veículos de aluguel no Município de Porto Feliz, constituem serviços de utilidade pública que somente poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada por meio do competente Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Os preceitos e sistemas relativos aos serviços de transporte de que trata este artigo reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Os serviços de táxi, transporte de escolares e transporte de cargas em veículo de aluguel, serão prestados exclusivamente por pessoa física, motorista profissional autônomo, com domicílio no Município de Porto Feliz e que esteja devidamente registrado e autorizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - O interessado em prestar os serviços disciplinados por esta lei deverá protocolizar requerimento na Prefeitura Municipal, instruindo-o com cópia dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade;
- II – CPF – Pessoa Física;
- III – Cópias autênticas da Carteira Nacional de Habilitação na categoria que se enquadre o veículo e o serviço de transporte pretendido, de acordo com a legislação de trânsito, e do certificado de conclusão de curso específico, quando exigido para cadastramento;
- IV – Comprovante de domicílio no Município de Porto Feliz;
- V – Comprovante de quitação dos tributos municipais;
- VI – Certidão negativa de condenação criminal definitiva relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- VII – Documentação regular do veículo (CRLV) de sua propriedade.

Parágrafo Único – Em se tratando de veículo arrendado deverá ser apresentado o contrato de “leasing”, no qual figure o profissional autônomo como único arrendatário perante a instituição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Art. 4º - Os serviços de táxi e de transporte de carga serão vinculados a um ponto de estacionamento, cuja criação, extinção, ampliação, redução, localização, preenchimento das vagas e transferência serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Caberá ao órgão executivo municipal de trânsito a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas e fixação de pontos de estacionamento, propondo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de táxi, transporte escolar e transporte de carga em veículo de aluguel no Município de Porto Feliz, submetendo-os à aprovação do Chefe do Executivo.

Art. 6º - À pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponha a executar os serviços de táxi, transporte de escolares ou transporte de cargas, será outorgado anualmente o Alvará de Licença, documento pelo qual a Prefeitura autoriza a exploração desse serviço, sendo único e sujeito ao pagamento dos tributos municipais.

§ 1º - Para obter a autorização o interessado deverá satisfazer as exigências desta lei e outras estabelecidas pela legislação aplicável;

§ 2º - A autorização será intransferível e poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pela Prefeitura, em função do interesse público e conveniência administrativa, bem como em decorrência de penalidades por infração a esta lei ou outro ato que a regulamente, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º - Os serviços disciplinados por esta lei serão prestados, no mínimo, por 08 (oito) horas diárias e 05 (cinco) dias por semana, podendo ser limitado o tempo de permanência nos pontos.

§ 4º - Não será concedido o Alvará de Licença ao profissional autônomo que desenvolva outra atividade remunerada.

Art. 7º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, mediante comprovação por vistoria prévia realizada pelo órgão executivo municipal de trânsito e, ainda, deverão satisfazer as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal, especialmente quanto à identificação.

§ 1º - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu estado de conservação e o atendimento às condições de segurança exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - As exigências deste artigo serão aplicadas, no que couber, aos veículos destinados aos serviços de transporte de escolares e transporte de cargas.

Art. 8º - A prestação dos serviços de táxi e transporte de escolares serão feitas, obrigatoriamente, por veículos com fabricação igual ou inferior a 10 (dez) anos.

Art. 9º - O número de veículos de aluguel para os serviços de táxi não será superior à proporção de 01 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes do Município de Porto Feliz.

Parágrafo Único – Os táxis acessíveis a serem regulamentados pela Prefeitura, representarão 10% (dez por cento) do total de veículos desta modalidade.

Art. 10 – Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura do Município de Porto Feliz exercerá a mais ampla fiscalização, por meio do órgão municipal de trânsito, procedendo, a qualquer tempo, às vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e seu regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz - SP
Tel\Fax. (15) 3261- 9000 – Site: <http://www.portofeliz.sp.gov.br>

Parágrafo Único – Os motoristas profissionais autônomos deverão fornecer à Prefeitura Municipal os dados estatísticos e outras informações que forem pertinentes, para fins de controle e fiscalização.

Art. 11 – Pela inobservância dos preceitos contidos nesta lei e demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

- I. Advertência verbal;
- II. Advertência escrita;
- III. Multa;
- IV. Suspensão temporária da permissão para o exercício da atividade por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- V. Cassação do registro municipal de condutor de veículo de transporte;
- VI. Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços definidos nesta lei;
- VII. Revogação da autorização.

§ 1º - As penalidades poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também, não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

§ 2º - Das decisões da Autoridade Municipal de Trânsito caberão recursos à Junta de Julgamento de Recursos – JJR, apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação.

Art. 12 – O Executivo Municipal regulamentará esta lei, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13 – O Executivo Municipal designará, por Decreto, os integrantes da Junta de Julgamento de Recursos – JJR, especificando suas atribuições e gratificação, se for o caso.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.032, de 25 de outubro de 1.990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 25 DE OUTUBRO DE 2013.

LEVI RODRIGUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EM 25 DE OUTUBRO DE 2013.

SIBELI ABREU ALVES DO ESPÍRITO SANTO
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO